SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1813126 - SP (2019/0131083-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	LUMARCO PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	:	RMC ADMINSTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	:	RIVIERA PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	:	ANGELITA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	:	TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	:	PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR	:	FERNANDO BORGES - ADMINISTRACAO , PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
		MARCELA SOARES CARNEIRO DA CUNHA - SP113990
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO CARTÕES S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP071377
		SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - SP264825
		CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI - SP300250

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO LUMARCO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. FORMA DE PAGAMENTO DE CREDORES TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS AOS CREDORES ANUENTES. FORMA DE PAGAMENTO DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E ESPECIFICAÇÃO DE MEIOS DE SOERGUIMENTO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PARCIAL PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA60049788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2026 15:45:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: fcf77ec7-2624-479e-b8af-29cbb7f585f3

I. CASO EM EXAME

Recurso especial interposto contra acórdão que, ao julgar agravo de instrumento em recuperação judicial, reconheceu de ofício a nulidade de cláusula relativa ao pagamento de créditos trabalhistas, determinou sua quitação em 30 dias, sob pena de convolação em falência, invalidou cláusulas do plano referentes às condições de pagamento dos créditos quirografários, à supressão de garantias e à extensão da novação aos coobrigados, bem como determinou a apresentação de novo plano de recuperação judicial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o Tribunal de origem incorreu em julgamento ultra petita ao apreciar, de ofício, matéria não devolvida pelo recurso; (ii) estabelecer os limites do controle judicial sobre o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores; (iii) verificar a validade das cláusulas que disciplinam as condições de pagamento dos credores quirografários e a supressão de garantias e extensão da novação aos coobrigados; e (iv) examinar a legalidade da invalidação da cláusula relativa aos meios de recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem violou os arts. 141 e 492 do CPC ao reconhecer, de ofício, nulidade de cláusula relativa ao pagamento dos créditos trabalhistas e impor determinações não suscitadas pelo credor recorrente, extrapolando os limites objetivos da devolução recursal. Precedentes: REsp 1.852.752/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 12/11/2020; REsp 1.853.968/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 22/2/2022.

4. A jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que a assembleia geral de credores é soberana para deliberar acerca do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial, competindo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade, sem revisão da conveniência ou da viabilidade econômico-financeira das cláusulas aprovadas. Precedentes: REsp 1.587.559/PR; AgInt no REsp 1.743.785/SP; AREsp 2.802.641/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN 23/10/2025.

5. As cláusulas que estabelecem carência, deságio, prazo de pagamento, juros e índice de correção monetária, inclusive a adoção da TR, inserem-se na esfera da autonomia negocial dos credores e não podem ser invalidadas apenas por reputadas excessivamente onerosas pelo Poder Judiciário. Precedente: REsp 1.981.095/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN 7/7/2025.

6. A cláusula que prevê extensão da novação aos coobrigados e supressão ou suspensão de garantias é válida, porém produz efeitos apenas em relação aos credores que aprovaram o plano sem ressalvas, sendo ineficaz perante credores ausentes, abstinentes ou dissidentes, bem como depende da anuência do titular da garantia quando importar sua supressão, suspensão ou

Documento eletrônico VDA60049788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2026 15:45:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: fcf77ec7-2624-479e-b8af-29cbb7f585f3

substituição. Precedentes: REsp 1.794.209/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 29/6/2021; REsp 1.939.001/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN 18/8/2025; REsp 2.059.464/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 14/11/2023.

7. A invalidação integral do plano em razão de alegada insuficiência da descrição dos meios de recuperação judicial mostra-se desproporcional quando ausentes outras ilegalidades aptas a comprometer sua higidez, devendo ser preservada a eficácia do plano regularmente aprovado pelos credores, em prestígio à autonomia privada coletiva e ao princípio da preservação da empresa.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso especial parcialmente provido para decotar do acórdão recorrido as determinações proferidas de ofício relativas aos créditos trabalhistas, restando prejudicada a análise da alegada violação ao art. 54 da Lei n. 11.101/2005; restabelecer as cláusulas do plano referentes às condições de pagamento dos credores quirografários; preservar a cláusula de liberação das garantias, com eficácia limitada aos credores que aprovaram o plano sem ressalvas; e afastar a determinação de apresentação de novo plano de recuperação judicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA60049788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2026 15:45:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: fcf77ec7-2624-479e-b8af-29cbb7f585f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1813126 - SP (2019/0131083-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	LUMARCO PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	:	RMC ADMINSTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	:	RIVIERA PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	:	ANGELITA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	:	TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	:	PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR	:	FERNANDO BORGES - ADMINISTRACAO , PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
		MARCELA SOARES CARNEIRO DA CUNHA - SP113990
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO CARTÕES S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP071377
		SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - SP264825
		CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI - SP300250

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO LUMARCO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. FORMA DE PAGAMENTO DE CREDORES TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS AOS CREDORES ANUENTES. FORMA DE PAGAMENTO DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E ESPECIFICAÇÃO DE MEIOS DE SOERGUIMENTO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PARCIAL PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA59765354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:25:02
Código de Controle do Documento: c8d9c941-17fc-4f36-a054-f07671721ee7

I. CASO EM EXAME

Recurso especial interposto contra acórdão que, ao julgar agravo de instrumento em recuperação judicial, reconheceu de ofício a nulidade de cláusula relativa ao pagamento de créditos trabalhistas, determinou sua quitação em 30 dias, sob pena de convolação em falência, invalidou cláusulas do plano referentes às condições de pagamento dos créditos quirografários, à supressão de garantias e à extensão da novação aos coobrigados, bem como determinou a apresentação de novo plano de recuperação judicial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o Tribunal de origem incorreu em julgamento ultra petita ao apreciar, de ofício, matéria não devolvida pelo recurso; (ii) estabelecer os limites do controle judicial sobre o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores; (iii) verificar a validade das cláusulas que disciplinam as condições de pagamento dos credores quirografários e a supressão de garantias e extensão da novação aos coobrigados; e (iv) examinar a legalidade da invalidação da cláusula relativa aos meios de recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem violou os arts. 141 e 492 do CPC ao reconhecer, de ofício, nulidade de cláusula relativa ao pagamento dos créditos trabalhistas e impor determinações não suscitadas pelo credor recorrente, extrapolando os limites objetivos da devolução recursal. Precedentes: REsp 1.852.752/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 12/11/2020; REsp 1.853.968/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 22/2/2022.

4. A jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que a assembleia geral de credores é soberana para deliberar acerca do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial, competindo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade, sem revisão da conveniência ou da viabilidade econômico-financeira das cláusulas aprovadas. Precedentes: REsp 1.587.559/PR; AgInt no REsp 1.743.785/SP; AREsp 2.802.641/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN 23/10/2025.

5. As cláusulas que estabelecem carência, deságio, prazo de pagamento, juros e índice de correção monetária, inclusive a adoção da TR, inserem-se na esfera da autonomia negocial dos credores e não podem ser invalidadas apenas por reputadas excessivamente onerosas pelo Poder Judiciário. Precedente: REsp 1.981.095/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN 7/7/2025.

6. A cláusula que prevê extensão da novação aos coobrigados e supressão ou suspensão de garantias é válida, porém produz efeitos apenas em relação aos credores que aprovaram o plano sem ressalvas, sendo ineficaz perante credores ausentes, abstinentes ou dissidentes, bem como depende da anuência do titular da garantia quando importar sua supressão, suspensão ou

Documento eletrônico VDA59765354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:25:02
Código de Controle do Documento: c8d9c941-17fc-4f36-a054-f07671721ee7

substituição. Precedentes: REsp 1.794.209/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 29/6/2021; REsp 1.939.001/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN 18/8/2025; REsp 2.059.464/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 14/11/2023.

7. A invalidação integral do plano em razão de alegada insuficiência da descrição dos meios de recuperação judicial mostra-se desproporcional quando ausentes outras ilegalidades aptas a comprometer sua higidez, devendo ser preservada a eficácia do plano regularmente aprovado pelos credores, em prestígio à autonomia privada coletiva e ao princípio da preservação da empresa.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso especial parcialmente provido para decotar do acórdão recorrido as determinações proferidas de ofício relativas aos créditos trabalhistas, restando prejudicada a análise da alegada violação ao art. 54 da Lei n. 11.101/2005; restabelecer as cláusulas do plano referentes às condições de pagamento dos credores quirografários; preservar a cláusula de liberação das garantias, com eficácia limitada aos credores que aprovaram o plano sem ressalvas; e afastar a determinação de apresentação de novo plano de recuperação judicial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo Lumarco Participações Ltda., Tiliform Indústria Gráfica Ltda., Tiliform Embalagens Flexíveis Ltda. e Proform Indústria e Comércio Ltda. contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado (fls. 263/275):

Recuperação judicial. Grupo Lumarco. Plano de recuperação judicial. Homologação. Débito trabalhista. Previsão de pagamento em doze meses a partir da aprovação do plano em Assembleia. Ilegalidade. Violação ao disposto no art. 54, da LRF. Prazo ânuo que deve ser contado da data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Diante da primazia de tratamento conferida pela Lei nº 11.101/2005 aos trabalhadores, norma cogente, não se pode admitir prazo dilatado de pagamento a estes credores. Precedentes desta Câmara nesse sentido. Determinação de pagamento do crédito trabalhista, no prazo de 30 dias, com juros de mora e correção monetária, sob pena de convolação em falência. Outras ilegalidades presentes no plano de recuperação judicial. Supressão de garantias. Novação extensiva aos coobrigados. A novação não implica supressão das garantias, que devem ser preservadas, como expressamente determina o art. 49, § 1º, da LRF. Condições demasiadamente onerosas impostas aos credores quirografários (carência de 19 meses, deságio de 70%, prazos dilatados de pagamento 12 anos, juros de 1% a.a. e correção monetária pela TR). Tratamento restritivo aos interesses dos credores. Pulverização dos créditos ao longo do tempo. Abusividade que acarreta a invalidade das cláusulas. Falta de indicação precisa dos meios de recuperação judicial. Exigia-se delimitação mais acentuada das possibilidades que serão adotadas pelas recuperandas, o que não há nos autos. Determinação de apresentação de novo plano no prazo de

Documento eletrônico VDA59765354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:25:02
Código de Controle do Documento: c8d9c941-17fc-4f36-a054-f07671721ee7

60 dias, após a necessária comprovação da quitação do passivo trabalhista apontado na recuperação. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados, com revogação do efeito suspensivo (fls. 2690/2697).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 38, 41, 42, 45, 47, 49, 50, 53, 54, 56, 58, 59, 61 da Lei nº 11.101/2005, 6, 82, 141, 492, 495, 1.007, 1.022, 1.029, §5º, do Código de Processo Civil e 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal (fls. 283/300, 323/327).

Quanto à suposta ofensa ao art. 54 da Lei nº 11.101/2005, sustenta que os créditos trabalhistas foram quitados e que o termo inicial do prazo ânuo não deve ser contado do ajuizamento da recuperação, defendendo a soberania da assembleia que aprovou o plano com previsão de pagamento em doze meses após a homologação (fls. 323/326).

Argumenta, também, que houve negativa de vigência aos arts. 47, 49 e 50 da Lei nº 11.101/2005, pois o Tribunal teria se imiscuído em matéria econômico-negocial do plano, violando a soberania da assembleia e o princípio da preservação da empresa. Afirma ser possível a supressão de garantias no plano aprovado, inclusive com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fls. 300/306, 361/367).

Além disso, teria violado o art. 53, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, ao não reconhecer como suficiente a descrição dos meios de recuperação, que, segundo a recorrente, constam do plano e de seus aditivos, bem como de relatórios da administradora judicial (fls. 352/360).

Alega que houve ofensa aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, por decisão ultra petita, ao determinar, de ofício, prazo de 30 dias para comprovação de pagamento dos créditos trabalhistas sob pena de convolação da recuperação em falência, sem provocação específica dos recorridos (fls. 327/329).

Haveria, por fim, violação aos arts. 45, 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que o Tribunal de origem, mesmo diante da aprovação do plano pela assembleia, anulou cláusulas relacionadas às condições de pagamento dos credores quirografários (deságio, carência, juros e correção), determinando apresentação de novo plano, o que, segundo a recorrente, contraria a natureza contratual do plano e a soberania da assembleia (fls. 300/313).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 2712/2728.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e os dispositivos de lei federal supostamente violados, demonstrando pertinência na fundamentação.

Afirma, de saída, o recorrente, que houve violação aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem teria proferido decisão ultra petita ao impor determinação relativa aos créditos trabalhistas sem

Documento eletrônico VDA59765354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:25:02
Código de Controle do Documento: c8d9c941-17fc-4f36-a054-f07671721ee7

provocação específica do recorrente no agravo de instrumento, e ao ampliar a condenação para além do pedido (e-STJ fls. 343/345).

Em demanda conexa, o Ministro Marco Aurélio Bellize pontuou o seguinte acerca de tais alegações:

> *Constata-se, todavia, que, a despeito da ausência de insurgência por parte de qualquer dos credores trabalhistas, cuja classe teria aprovado em 100% do quorum legal, o Tribunal de origem, em agravo de instrumento interposto por credor quirografário, de ofício, reconheceu a nulidade da cláusula que estipulou o pagamento dos débitos trabalhistas em 12 (doze meses) a partir da aprovação do plano de recuperação em assembleia, devendo ser contado esse prazo a partir do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.*
>
> *No ponto, determinou, ainda, que "as recuperandas [deverão], no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de convolação em falência, comprovar o pagamento integral do crédito trabalhista habilitado nos autos, com correção monetária e juros de 1% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido saldados - um ano do ajuizamento da recuperação" (e-STJ, fl . 354).*
>
> *Ao assim decidir, coloca-se o julgamento combatido em dissonância com o entendimento já firmado nesta Corte, no sentido de que não pode haver provimento jurisdicional, de ofício, alterando pactuação referente a condições de pagamento de determinados créditos na recuperação judicial, conforme, de fato, ocorreu na espécie.*
>
> *A ementa a seguir é elucidativa:*
>
> *RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA DE CREDORES. HOMOLOGAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA POR CREDOR QUIROGRAFÁRIO. JULGAMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE EXTRAPOLOU OS LIMITES DA MATÉRIA DEVOLVIDA.*
>
> *1. Ação distribuída em 9/10/2017. Recurso especial interposto em 24/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 19/12/2019.*
>
> *2. O propósito recursal é definir (i) se o acórdão recorrido configura julgamento extra petita; (ii) se há ilegalidade no plano de soerguimento quanto às condições de pagamento previstas para os créditos trabalhistas; (iii) se é possível convolar a recuperação em falência fora das hipóteses legalmente previstas; e (iv) qual deve ser o termo inicial de pagamento dos créditos.*
>
> *3. Na ocasião da interposição do agravo de instrumento perante a Corte de origem, foram formulados pedidos certos e determinados, consistentes, unicamente, no reconhecimento da abusividade/ ilegalidade das condições de pagamento referentes aos créditos quirografários (classe na qual inserido o credor recorrido).*
>
> *4. O Tribunal a quo, todavia, a par de manter as condições de pagamento contra as quais se insurgiu a instituição financeira recorrida, decidiu (i) alterar a forma de satisfação de todos os créditos trabalhistas, sob pena de convolação em falência, e (ii) determinar que o período de supervisão judicial do processo de soerguimento tenha início somente após o transcurso dos prazos de carência nele constantes.*

Documento eletrônico VDA59765354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:25:02
Código de Controle do Documento: c8d9c941-17fc-4f36-a054-f07671721ee7

5. As questões decididas de ofício pela Corte de origem não podem ser tidas como de ordem pública, uma vez que versam sobre o conteúdo econômico do plano aprovado - efeitos da carência pactuada e condições de pagamento de determinados créditos. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis titularizados pelos credores, o órgão julgador não está autorizado a proceder a seu exame sem que tenha havido irresignação dos respectivos interessados.

6. Assim, deve ser decotado do acórdão recorrido o que efetivamente desbordou da matéria devolvida com a interposição do agravo de instrumento (adequando-se a prestação jurisdicional aos limites impostos pelo CPC/15), ficando prejudicado o exame das demais questões objeto do presente recurso.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1.852.752/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020)

A deliberação de ofício, aliás, remete, em juízo de cognição sumária, a uma contradição em seus próprios termos. Afinal, o pagamento de qualquer crédito submetido à recuperação judicial deve se dar em detida observância ao plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores e homologado judicialmente. A determinação, como visto, objeto da insurgência recursal, condiciona o prévio pagamento dos débitos trabalhistas para, então, viabilizar a apresentação de um novo plano de recuperação judicial.

Com efeito, a análise dos autos indica que o Tribunal local, a pretexto da análise recursal, apontou, de maneira inequívoca, a seguinte premissa: "Preliminarmente, conquanto não exista impugnação dos agravantes, o pagamento aos credores trabalhistas deve ser examinado no plano de recuperação judicial, de acordo com a norma cogente presente no art. 54, da Lei n° 11.101/2005."

Assim, houve, no ponto, inegável violação aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, pois a autoridade judiciária atuou de ofício a despeito da inexistência de matéria de ordem pública que lhe conferisse tal atribuição.

Inegável, portanto, o confronto ao entendimento jurisprudencial desta corte em matérias similares, como se afere, em adição, do seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. TERMO INICIAL. PRAZO. FISCALIZAÇÃO. INICIATIVA. PARTE. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve decisão surpresa e julgamento extra petita e (ii) se é possível a dilação do marco inicial do prazo de supervisão judicial da recuperação judicial sem que a questão tenha sido objeto de recurso.

Documento eletrônico VDA59765354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:25:02
Código de Controle do Documento: c8d9c941-17fc-4f36-a054-f07671721ee7

> *3. A intervenção do Ministério Público nos processos de recuperação judicial tem fundamento em seu papel institucional de zelar, em nome do interesse público (função social da empresa), pela consecução do plano de recuperação judicial. As irresignações acerca da decisão que concedeu a recuperação judicial devem ser formuladas por meio do recurso cabível.*
>
> ***4. A Corte estadual não poderia ter conhecido de ofício de questão relativa ao termo inicial do prazo de fiscalização judicial da recuperação judicial, matéria não suscitada no agravo de instrumento da instituição financeira credora.***
>
> *5. Recurso especial conhecido e provido.*
>
> *(REsp n. 1.853.968/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/2/2022. Grifo Acrescido)*

Deve-se, assim, em linha com o realizado no REsp 1835139 / SP, se dar provimento ao recurso no ponto para decotar do acórdão recorrido as disposições proferidas de ofício, prejudicando-se, por via de consequência, a análise da violação apontada ao art. 54 da Lei nº 11.101/2005.

Adiante, no que tange a alegada violação aos arts. 47, 49, § 1º, 50, § 1º, 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005, quanto ao tema do controle judicial do plano, esta Corte Superior vem se manifestando da seguinte forma: "A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a assembleia geral de credores é soberana para deliberar sobre os termos do plano de recuperação judicial, sendo limitada a atuação do Judiciário ao controle de legalidade do plano, sem adentrar no conteúdo econômico das cláusulas aprovadas. (REsp 1.587.559/PR; AgInt no REsp 1.743.785/SP). (AREsp n. 2.802.641/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

De saída, aponta-se de relevo o entendimento de que "Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, não cabe a revisão judicial do índice de correção monetária, no caso a TR, aprovado pelos credores, pois essa matéria não insere no âmbito do controle de legalidade, mas da soberania da assembleia geral." (REsp n. 1.981.095/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025.)

Dessa forma, o entendimento esposado pela corte de origem que anulou condições de pagamento oferecidas aos credores quirografários, prevista na cláusula 8.3 do plano, que propõe carência de 20 meses, deságio de 70%, prazos de pagamento (12 anos), juros de 1% ao ano e correção monetária pela TR, por "pulverização dos créditos" e "excessiva onerosidade" há de ser reformado, para que prevaleça o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que confere liberdade negocial relativa a tais pontos.

No mesmo sentido, quanto à supressão de garantias fidejussórias e reais e do tratamento aos coobrigados, a Segunda Seção desta corte firmou entendimento de que: "A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição." (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)

Documento eletrônico VDA59765354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:25:02
Código de Controle do Documento: c8d9c941-17fc-4f36-a054-f07671721ee7

Tal entendimento vem sendo reafirmado pelo colegiado da Terceira Turma, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTENSÃO AUTOMÁTICA DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. INEFICÁCIA. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DE GARANTIAS. INEFICÁCIA. CONSENTIMENTO. NECESSIDADE. TEMA 885. SÚMULA 581/STJ. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.*
>
> *1. Segundo a tese firmada no Tema 885/STJ, seguida da Súmula 581/STJ, "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1.333.349/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 2/2/2015).*
>
> ***2. A novação dos créditos operada pela recuperação judicial deve seguir a forma dos arts. 49, § 1º, e 50, § 1º, todos da Lei nº 11.101/2005. Tais cláusulas, embora aptas no plano da validade, são eficazes apenas, no caso da extensão da novação aos coobrigados, em relação aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva (excluídos os ausentes, os abstinentes e os contrários à cláusula); e, no caso da previsão de supressão ou substituição de garantias da dívida, em relação aos respectivos credores expressamente anuentes. (REsp 1.794.209/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/6/2021).***
>
> *3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para juízo de conformação ao Tema 885/STJ.*
>
> *(REsp n. 1.939.001/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025. Grifo Acrescido)*

> *RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.*
>
> *1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que pr evê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores.*
>
> *2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação.*
>
> ***3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da***

Documento eletrônico VDA59765354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:25:02
Código de Controle do Documento: c8d9c941-17fc-4f36-a054-f07671721ee7

> ***assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.***
>
> *4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.*
>
> *5 . Recurso especial provido.*
>
> *(REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.Grifo Acrescido)*

Assim, a corte de origem atuou em desconformidade com a jurisprudência desta corte ao anular a cláusula que previa liberação das garantias, a qual deve ter seu teor preservado com modulação de efeitos, de modo a estender sua aplicação apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

Por fim, quanto à anulação da cláusula 6ª, observa-se que o acórdão recorrido apontou que "No que toca aos meios de recuperação judicial do Grupo Lumarco, não houve descrição minuciosa das estratégias que serão adotadas."

Com efeito, é inequívoco que o art. 53, inc. I, da lei 11.101/05 dispõe que o plano de recuperação judicial deve conter "discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei".

Ocorre, contudo, que, afastada a declaração de nulidade das demais disposições do plano reconhecidas pela corte de origem, a negativa de sua vigência e eficácia, a despeito da regular aprovação pelos credores, exclusivamente em razão do apontamento genérico feito pela cláusula que prevê os meios de soerguimento mostra-se desproporcional.

Mais, respaldado o plano pela autonomia da vontade dos credores, a intervenção judicial que suprime seus efeitos, ao fim e ao cabo, única e exclusivamente em razão de tal aspecto passa a ganhar conotação de extrapolação do poder de controle de legalidade deferido o judiciário no ponto.

Merece, assim, neste quadro, afastamento o comando lançado pela corte de origem quanto ao ponto, prestigiando-se a continuidade da execução do plano aprovado em atenção ao princípio da continuidade do exercício das atividades empresariais.

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial para lhe **dar parcial provimento** e reformar o acórdão recorrido, restringindo o controle de legalidade do plano à cláusula que previa liberação das garantias, a qual deve ter seu teor preservado com modulação de efeitos, de modo a estender sua aplicação apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

Confirmo o efeito suspensivo deferido ao recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:25:02
Código de Controle do Documento: c8d9c941-17fc-4f36-a054-f07671721ee7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.813.126 / SP

Número Registro: 2019/0131083-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10260791720158260071 10267091720158260071 20528475220178260000 21998362720178260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUMARCO PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	: RMC ADMINSTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	: RIVIERA PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	: ANGELITA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	: TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	: PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR	: FERNANDO BORGES - ADMINISTRACAO , PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
	MARCELA SOARES CARNEIRO DA CUNHA - SP113990
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP071377
	SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - SP264825
	CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI - SP300250

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Documento eletrônico VDA60021287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:22
Código de Controle do Documento: e8919cba-e61a-4094-a00b-8b1c05e56464

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:22
Código de Controle do Documento: e8919cba-e61a-4094-a00b-8b1c05e56464